



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Ação de Fiscalização das Agências Bancárias

Segmento: Acessibilidade, Infraestrutura e Segurança

Auto de Infração nº: **029/17**

Infrator: Banco Itaú SA (8663) CNPJ 60.701.190/4236-76

Endereço: Praça Wenceslau Braz, 92, centro, CEP 37.500-038

EMENTA: Auto de infração. Ação de Fiscalização das Agências Bancárias 2017. 1ª Fase. Acessibilidade, infraestrutura e segurança. Lei Estadual MG 11.666/94. Instalações de banheiros individuais e bebedouros. Recipiente com álcool gel e placas indicativas. Câmeras de segurança internas e externas. Leis Municipais nº. 2.435/02, 2.885/11 e 2.920/12. Notificação prévia das agências. Autuação por ausência de placa indicativa sobre a existência de álcool gel. Infração a Lei Municipal 2.920/12. Proposta de ajustamento de conduta (TAC) recusada. Auto julgado subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo iniciado através de **lavratura de auto de infração**, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização das agências bancárias, em face do fornecedor **Banco Itaú Unibanco SA**, agência 8663, CNPJ 60.701.190/4236-76, com endereço na Praça Wenceslau Braz, 92, centro, CEP 37.500-038, após fiscalização dos agentes do Procon.

A ação fez parte da 1ª fase de fiscalizações das agências bancárias do município e verificou o cumprimento das legislações referentes a acessibilidade, infraestrutura e segurança, das agências.

Todas as agências foram prévia e formalmente notificadas sobre o cumprimento da legislação municipal, através do Ofício Circular nº 159/2017, de 24/03/17 (fl. 10-11).

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Itau_8663_AI029-17.pdf 1



Segundo consta no Auto de nº **029/2017** (fls. 03-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática da seguinte infração:

- a) *Não possuir a agência bancária, em local visível, placa indicativa acerca da existência de recipiente com álcool gel. Infração ao art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 2.920/12.*

Notificado no momento da fiscalização, o fornecedor apresentou defesa às fl. **12-18**.

Em sua defesa alegou a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que não teria sido concedido prazo para sanar a suposta irregularidade.

Alegou ainda a ausência de provas quanto a infração pelo fato do fiscal não instruir o auto com documentos hábeis para comprovar a infração.

E que o auto havia perdido o objeto pelo fato da agência ter regularizado a situação de forma imediata.

Feita proposta de Termo de Ajustamento de Conduta às fl. **44-47**, a mesma foi recusada às fl. **48-53**.

Nova tentativa para ajustamento de conduta na audiência de fl. **76-77**, novamente recursada pelo infrator às fl. **80-85**, que reiterou os termos da defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, atendido os requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do Auto de Infração, demonstra a violação do seguinte dispositivo legal:

Lei Municipal nº 2.920/12:



Art. 1º As agências bancárias e demais instituições financeiras localizadas no Município de Itajubá deverão, obrigatoriamente, instalar ou disponibilizar recipiente abastecido com álcool gel anti-séptico ou outro produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

.....

*§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão **afixar em local visível, placas alusivas** que possuem recipientes com álcool gel ou outro produto similar para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.*

Das Preliminares

Da preliminar de nulidade do auto de infração

Estando presentes os requisitos de validade previstos nos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, e sendo oportunizado o direito a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

A exigência prevista na letra “e” do inciso I do art. 35 do Decreto 2.181/97, não se aplica ao caso.

No caso o fornecedor foi autuado na data de **24/07/17**, por descumprir o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.920/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em local visível de placa alusiva sobre a existência de recipientes com álcool gel na agência.

Da notificação prévia dos fornecedores

Conforme certidão e documentos de **fl. 114-117**, todas as agências do município foram previamente notificadas e orientadas sobre cumprimento da Lei Municipal nº 2.920/12 e das demais normas municipais de atendimento bancário.

Essa notificação se deu através de **Ofício Circular nº 159/2017** enviado as agências no mês de **março** e **abril** de 2017 (fl. 10-11), sendo que sobre essa ação ainda foi publicada matéria no site oficial da Prefeitura de Itajubá na data de **09/05/2017**. (fl. 116-117) (<http://www.itajuba.mg.gov.br/noticias.php?id=12069>)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site [3](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Itau_8663_AI029-17.pdf)



No caso, conforme certidão de **fls. 114-115** e documentos de **fl. 10-11**, essa agência (8663) recebeu a notificação na data de **12/04/17**. (fl. 11-v)

Por seu turno o infrator foi autuado em **24/07/17** (fl. 3 e 4), ou seja 3 (três) meses após a agência autuada receber formalmente a notificação.

É preciso ainda que se esclareça, que esse infrator é **reincidente** no descumprimento das legislações municipais de defesa do consumidor conforme consta de forma detalhada na certidão de **fl. 114-115**.

Portanto, ao contrario do alegado, o Procon notificou e orientou previamente a agência e concedeu razoável prazo para regularização.

Da preliminar de falta de provas

Alegou ainda o impugnante às **fl. 14** preliminar de nulidade por ausência de provas porque o agente fiscal não instruiu o auto com prova documental capaz de comprovar a infração.

Sem razão o impugnante.

A lavratura do auto de infração é ato típico do poder de polícia do Procon e possui vasta e expressa previsão legal, e, ademais disso, goza de presunção de legalidade e certeza como todo e qualquer ato administrativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVERTIDA "IN CASU" - RECURSO PROVIDO. Para a anulação de ato administrativo punitivo se faz imprescindível a prova que a penalidade administrativa impugnada esteja revestida de vício de ilegalidade ou abuso de poder, pois somente assim pode ser revertida a presunção de legitimidade da qual goza aquele ato administrativo respectivo. Não havendo reversão da



presunção de legitimidade do ato administrativo este remanesce hígido e apto à produção de todos os efeitos legais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.238406-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)

Assim, **rejeito** as preliminares.

No mérito

As manifestações apresentadas pelo atuado não indicaram irregularidades nos autos e nem trouxeram elementos suficientes a afastar a incidência das normas infringidas.

O infrator não apresentou na defesa nenhum elemento de prova que fosse apto a afastar a infração cometida, ônus que lhe cabia, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97:

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Quanto a alegação da perda do objeto da infração, a mesma não procede.

Como exposto acima, o fornecedor foi atuado por cometer infração a Lei Municipal 2.920/12, devidamente descrita no AI de fl. 03-04, mesmo tendo sido formalmente notificado 3 (três) meses antes da ação de fiscalização do Procon.

Ademais, o fato de ter regularizado a agência não tem o condão de afastar a infração.



Não se deve confundir circunstâncias atenuantes (art. 25, Decreto 2.181/97) e critérios para fixação de multa (art. 57 CDC e art. 28, Decreto 2.181/97), com causas de nulidade ou excludente de responsabilidade.

Assim, o fato do fornecedor ter efetuado a regularização da agência constitui elemento passível para o reconhecimento de atenuante que está apta a reduzir o valor da multa, mas jamais afastar a existência da infração.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico ao infrator a seguinte sanção:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do item 6. *“Não possuir a agência bancária placas indicativas acerca da existência de recipiente com álcool gel anti-séptico em local visível. Infração ao § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.920/12.”*

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Mun. nº 2.920/12, e, considerando que o infrator foi notificado para cumprir a exigência da Lei em 12/04/17, ou seja 3 (três) meses antes da autuação, fixo **pena base** de 40 (quarenta) UFI (Unidade Fiscal de Itajubá), correspondente a R\$ 2.858,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais).

Considerando que o infrator adotou as providências para regularizar a agência, reconheço a atenuante do inciso III do art. 25 do Decreto 2181/97, e reduzo a penas base em 1/6, para o valor de R\$ 2.381,67 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Porém, considerando que o infrator é **reincidente** por 3 (três) vezes em descumprimento de legislações municipais (fl. 114-115), aumento o pena em 2/6, e



fixo em definitivo no valor de **R\$ 3.175,56** (três mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, devendo comprovar nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, § 2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) A inscrição do nome do Infrator no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei nº. 8.078/90 e inciso II do art. 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme classificação do SINDEC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 5 de julho de 2018.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 31/07/2018.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=13205>

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Itau_8663_AI029-17.pdf